

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI N.º 4.734-A, DE 2001.

Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

AUTOR: Deputado **CARLOS SANTANA**

RELATOR: Deputado **LUIZ RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.734-A, de 2001, apresentado pelo ilustre Deputado Carlos Santana, dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

O autor justifica que esta proposição tem a intenção de tranquilizar os consumidores quanto as agruras dos apagões que poderão causar danos repetidos e generalizados a aparelhos ligados às redes de distribuição de energia elétrica.

O projeto foi distribuído para exame nas Comissões de Minas e Energia; De Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia rejeitou unanimemente o presente Projeto de Lei n.º 4734-A, de 2001 nos termos do Parecer do relator, Deputado PAULO FEIJÓ, que levantou os dispositivos legais existentes que protege de maneira eficaz o direito do consumidor em ser ressarcido em todas as situações que foram levantadas com justa razão pelo nobre Deputado Carlos Santana – o art. 101 da Resolução ANEEL n.º 456, de 29 de novembro de 2000 que disciplina as relações entre concessionários distribuidores e consumidores de energia elétrica, estabelece: “ *Art. 101- Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o*

direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido”.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, em seus artigos 14 e 22, consta: **“Art. 14.** *O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

- I. – o modo de seu fornecimento;*
- II. – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III. – a época em que foi fornecido.*

§ 2º *O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

- I. – que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II. – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*

§ 4º *A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

.....
Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*

Salienta ainda o nobre relator Paulo Feijó, que considerando a técnica legislativa, se torna um mau procedimento o de estabelecer para cada tipo de situação e/ou usuário uma lei de defesa do consumidor específica, quer seja de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, gás, etc., seja de qualquer tipo de produto. Recomenda ao Poder Executivo que alguns pontos estabelecidos pelo autor da proposição, poderão ser incorporados à legislação vigente, permitindo simultaneamente que mantidos estes aspectos da legislação em nível de decreto ou resolução, possa ela conservar-se atualizada e renovada para dar maior agilidade aos diplomas legais.

A proposição vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito em relação ao consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, este relator acompanha o voto do ilustre Deputado Paulo Feijó da Comissão de Minas e Energia, manifestando-se pela rejeição do Projeto de Lei 4.734-A, de 2001, por entender que os direitos do consumidor está devidamente garantido, conforme descrito acima no Código de Defesa do Consumidor – Lei N.º 8.78, de 11 de setembro de 1990 e da Resolução ANEEL n.º 456, de 29 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator